



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**PORTARIA Nº 008/2015**



**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAUAPEBAS**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, usando das prerrogativas outorgadas pelo artigo 19, IV, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compor uma Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 38, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, para processar e julgar as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** **NOMEAR** a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:

**JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente**

**CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro**

**DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES - Membro**

**Art. 2º.** A Comissão Permanente de Licitação instituída por esta Portaria tem suas atribuições definidas pela legislação específica, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, e será responsável pelo processamento e julgamento de todas as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, salvo nas hipóteses de instituição de comissão especial para atuação em processos licitatórios específicos, se necessário.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2015.

Parauapebas, 05 de Janeiro de 2015.

**Ivanaldo Braz Silva Simplicio**

**Presidente da Mesa Diretora**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



## **PARECER JURÍDICO Nº 001/2015**

**LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II, C/C ARTIGO 13, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

### **I – Relatório:**

Deu início ao processo para contratação de serviços de assessoria, auditoria e consultoria contábil em análise o memorando nº 013/2015 (fls. 01 a 06), oriundo da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal de Parauapebas, em que a autoridade solicitante expõe as razões pela qual enseja a contratação da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI, mediante inexigibilidade de licitação. Dando prosseguimento à demanda, observam-se nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 08), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 09), autorização de abertura (fls. 10), portaria de nomeação da CPL (fls. 11), autuação (fls. 12), documentos da potencial contratada (fls. 13 a 68), proposta comercial (fls. 69 a 72), justificativa da CPL (fls. 73 e 74), minuta contratual (fls. 75 a 79), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise dos instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 80).

É o relatório.

### **II – Análise Jurídica:**

#### **II.1 – Do Enquadramento Legal:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37...



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Deduz-se, portanto, do arcabouço normativo-constitucional, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos determinados requisitos legais, configurando, portanto, em exceções à obrigatoriedade do certame, explicitadas nas situações enumeradas nos artigos 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no artigo 25 da Lei de Licitações.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição seja inviável, sendo que apenas um fornecedor ou contratado possa atender satisfatoriamente aos interesses da Administração, restando contraproducente e mesmo prejudicial a realização de certame licitatório. Neste sentido:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”<sup>1</sup>

O artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê os casos em que a licitação não é exigível:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Zênite. Curitiba, 2008.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nessa linha, cumpre citar os serviços técnicos enumerados pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Da análise dos dispositivos supra, vislumbra-se que a lei possibilita a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos, dentre os quais se encontram os serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária, desde que possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento quanto à imprescindibilidade da presença destes três requisitos para a autorização de contratações via inexigibilidade:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do objeto e notória especialização do contratado.”<sup>2</sup>

À vista da orientação emanada pelo Tribunal de Contas Pátrio, passamos à identificação e análise dos requisitos supracitados nos presentes autos, de forma a cancelar a contratação pretendida pela Administração da Câmara Municipal.

### **II.1.1 – Do Serviço Técnico Especializado:**

De todas as condicionantes legais e jurisprudenciais, a de mais cristalina constatação é o serviço técnico especializado, porquanto balizado no próprio Estatuto das Licitações, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

<sup>2</sup> Súmula nº 252, TCU.



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)

Da análise do objeto contratual pretendido, constata-se perfeito casamento entre este e o requisito legal inserto no inciso III do artigo 13 supratranscrito, pelo que parecem-nos desnecessárias maiores ilações a respeito.

#### **II.1.2 – Da Notória Especialização do Contratado:**

Questão que exige maior cuidado é a notória especialização do contratado. Quanto ao que se entende por notória especialização, cabe expor o que nos ensina Hely Lopes Meirelles:

“7.3.3.2 Serviços técnicos profissionais especializados: serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”<sup>3</sup>

Nos elucida o mestre Marçal Justen Filho que “a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade, mas de seleção do profissional a ser contratado”<sup>4</sup>. Ou seja: é ela que, aliada ao grau de confiança depositado pela Administração neste ou naquele profissional específico, justificam sua escolha. O professor esclarece:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. Malheiros Editores. 2011.

<sup>4</sup>FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.<sup>5</sup>

Enfrentando o tema, o STJ pontuou:

“3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se à inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade do procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si (...)” (Resp nº 1.210.756/MG, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.12.2010, DJe de 14.12.2010)

O Tribunal de Contas da União reconhece que a escolha do profissional a ser contratado demanda, além de critérios objetivos traçados na Lei, avaliação subjetiva por parte da Administração, notadamente quanto à notória especialização:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

<sup>5</sup> Idem 4.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Em que pese a expressa disposição da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, II) apresentam-se, nessa situação, aspectos subjetivos a ponderar para a definição do que vem a ser serviço de natureza singular e notória especialização. Levando-se em consideração que o Direito não é uma ciência exata, que vai sendo construído pela dinâmica de sua interpretação, e ainda que a lei é clara e não contem palavras inúteis, a análise de todo preceito legal devera levar em conta não apenas o caput do artigo enfocado, mas sim a totalidade do seu texto. Isso quer dizer que os parágrafos integram o dispositivo da lei aos quais pertencem e, como tal, não poderão ser excluídos do exame que se pretende realizar.

O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 prescreve o seguinte:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado a satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que devera estar acima de qualquer outra razão.

A doutrina e pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Conforme enfatiza Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização” (Revista do TCE/SP, nº 44/1978, fls. 25/32)“... no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta aos princípios da isonomia nesses casos (...)”.

Acórdão 204/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do contratado, cabe colacionar os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.<sup>6</sup>

Não obstante, o certo é que, a fim de resguardar o gestor público, deve-se, antes de se adotar qualquer medida de contratação, atentar para a obediência estrita aos ditames legais e às determinações das Cortes de Contas, mediante documentação inequívoca acostada aos autos. Nesse passo, observamos vasta documentação acostada aos autos pela potencial contratada (fls. 41 a 67), da qual se extrai, segundo juízo externado pela Administração desta Casa em suas razões de contratação (fls. 01 a 06), a notória especialização da contratada, seja em razão de conhecimentos acadêmicos relacionados ao objeto pretendido pela Casa, seja em razão da atestada experiência profissional quanto à sua execução, que dá conta de atuação na área desde os idos de 1997.

### **II.1.3 – Da Singularidade do Objeto:**

Ultrapassados os dois primeiros requisitos legais, surge a necessidade de identificação da terceira condicionante, representada pela singularidade do objeto, cuja definição, porquanto não expressa na Lei, tem variado ao sabor de entendimentos de doutrinadores e mesmo dos tribunais pátrios diversos. *Ab initio*, não há como deixar de considerar que a expressão “singularidade” nos alcança uma ideia de especialidade, particularidade, uma qualidade que torna algo distinto, particular, único.

No entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

“É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos especializados. No esforço de definir a regra legal, deve-se iniciar pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e

<sup>6</sup> GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei. Editora Malheiros, 1995.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”<sup>7</sup>

Leciona Di Pietro:

“Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.”<sup>8</sup>

À vista da pluralidade de entendimentos acerca do que seja um objeto singular para os efeitos do Estatuto das Licitações, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 39, buscando definir os contornos da expressão:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.<sup>9</sup>

No Acórdão nº 7840/2013 – TCU – 1ª Câmara, o Ministro Benjamin Zymler enfrentou bem o tema:

“Consoante exposto na instrução da unidade técnica que fundamentou o acórdão recorrido, a contratação direta foi considerada indevida porque poderia haver outras empresas capazes de prestar o serviço:

o INDG pode ser a principal empresa de consultoria na área de gerenciamento de projetos, **mas isto não afasta a possibilidade da existência de outras empresas aptas a prestar os serviços contratados.**” (peça 50, p. 15) (grifei)

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

<sup>7</sup> Idem 4

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.

<sup>9</sup> Súmula nº 39, TCU.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

15. *Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

16. *Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.* (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. *"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



**elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.** (grifei)

13. Assim, afastado o fundamento determinante da expedição de ciência ao órgão recorrente, cabe torná-la insubsistente.

14. Caberia, por certo, aferir se o objeto contratado preencheu os parâmetros de que tratam os entendimentos antes mencionados. Quais sejam, se o objeto contratado consistia em situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado de forma que a melhor proposta para o interesse público poderia não advir da realização de licitação.

15. Ou, em outras palavras, caberia verificar se o serviço é “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.” (Enunciado da Súmula do TCU 39/2011)” (Destques no original)

E mais. Delimitando a singularidade do objeto, o Tribunal também pacificou entendimento quanto à inequívoca necessidade de sua demonstração quando das contratações via inexigibilidade. Vejamos:

*“Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei no 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado.”*

Acórdão 933/2008 Plenário (Sumário)

*“Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



*prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.”*

*Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)*

*“Dispense o procedimento licitatório por inexigibilidade, com base no art. 25 e incisos da Lei no 8.666/1993, somente quando efetivamente restar caracterizada a inviabilidade da competição; observando, nas contratações com base no inciso II desse dispositivo, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, documentação capaz de demonstrar a notória especialização dos contratados, bem como razões para a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, comprovando a sua razoabilidade, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei no 8.666/1993. Observe as disposições do art. 15, inciso I, da Lei no 8.666/1993, abstendo-se de utilizar a excepcionalidade contida no art. 25, inciso I, da mesma lei, para compras de moveis com a alegação de padronização, quando essa não for decorrente de processo administrativo de padronização.”*

*Decisão 955/2002 Plenário*

*“A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sujeita-se a fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.”*

*Acórdão 2105/2009 Segunda Câmara (Sumário)*

Nesse passo, não obstante o objeto restar consignado no contrato apenas como “serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública”, que, a despeito de estar enumerado dentre as cláusulas autorizativas do artigo 13 da Lei de Licitações, não chancela, *per si*, a inexigibilidade, posto que genérico, a proposta comercial da comercial contratada (fls. 70 a 72) lista o rol de atribuições pertinentes ao objeto contratual, específica e detalhadamente. Outrossim, por se tratar de serviços técnicos em área estranha à formação desta parecerista, e, considerando que a Câmara Municipal conta com profissional de Contabilidade em seu quadro funcional, é salutar que a singularidade dos serviços propostos sejam por este atestada. É a solução lecionada por Marçal Justen Filho:

*“Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, um advogado, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



singular de um certo serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento mais profundo na área específica examinada.<sup>10</sup>

Assim, *prima facie*, identificamos nos autos, na peça inaugural (fls. 01 a 06) a justificativa da singularidade dos serviços pretendidos; no entanto, por se tratar de área técnica especializada, e a fim de dotar de maior segurança jurídica a contratação em tela, recomendamos que o setor técnico afeto avalie os serviços propostos e ateste sua singularidade, ao fim do que restará atendida a terceira condicionante da contratação por inexigibilidade de licitação.

Como se vê, o Tribunal de Contas da União vem decidindo reiteradamente no sentido de que, a fim de contratar com fundamento no artigo 25, II, a Administração deve se certificar de que o serviço possui realmente natureza singular, seja essencial e plenamente adequado a atender os interesses do órgão, através de profissional ou empresa com reconhecida competência técnica e especialização notória na área, o que deve ser comprovado mediante documentação farta e constante do processo, sendo indispensável, ainda, a justificativa da razoabilidade do preço ofertado. E, reforçando este entendimento, importa afirmar que o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Pará também admite a contratação por inexigibilidade de licitação, como exemplifica o voto da Conselheira Mara Lúcia, em resposta a recente consulta formulada pelo município de Canaã dos Carajás, consolidado na Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014.

## **II.2 – Da Minuta Contratual:**

Considerada a possibilidade da avença pretendida – à vista da atestação de singularidade dos serviços propostos, consoante recomendado no item II.1.3 deste parecer –, e estando esta formalizada em contrato (fls. 75 a 79), cabe a análise da minuta, a fim de resguardar a consonância com os ditames legais regentes.

A primeira ressalva que se faz é quanto a cláusula primeira, que delimita o objeto contratual. Considerando a previsão genérica contida no contrato, e que, no entanto, o rol dos serviços abrangidos por este consta da proposta da contratada, recomendamos que todos os serviços abarcados pelo contrato sejam nele consignados, senão na cláusula que trata do objeto, em anexo contratual, com menção expressa nesta cláusula.

Na cláusula quarta, recomendamos que o item 4.2 tenha sua redação alterada, para consignar que competirá à Câmara “fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, mediante a nomeação de fiscal de contrato, com formação na área do objeto, cuja portaria de designação será encaminhada à contratada, para ciência”.

<sup>10</sup> Idem 4.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Na cláusula quinta, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

Na cláusula oitava, que trata do valor e reajuste, temos a observar que, a despeito de inexistir o dever de constar no bojo do contrato, não foi observada justificativa do preço avençado, nos moldes que determina a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No mesmo sentido, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17:

Ementa: É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

Assim, recomendamos se faça constar no processo a justificativa para a fixação do preço, mediante apresentação de valores firmados com outros órgãos públicos.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Também na cláusula oitava, item 8.3, recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.<sup>11</sup>

São as considerações que, quanto à minuta, tínhamos a tecer.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) É possível a contratação da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI, para prestar serviços de consultoria, auditoria e assessoria em Contabilidade Pública para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, através da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, desde que haja comprovação inequívoca de que se trata de serviços singulares prestados por profissional de notória especialização. Para tanto, recomendamos que o processo administrativo em apreço seja submetido ao Setor de Contabilidade desta Casa para análise e atestação da singularidade do objeto contratual, após o que entendemos por viável a contratação pretendida;
- b) Recomendamos se faça constar no processo a justificativa do preço avençado, através da comparação dos valores com os já firmados pela contratada junto a outros órgãos públicos;
- c) Recomendamos a alteração da minuta contratual no que tange às cláusulas primeira, quarta, quinta e oitava, nos moldes alinhavados no item II.2 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2015.

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

<sup>11</sup> Consulta n. 788.114, TCE/MG.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



PARECER/CI/CMP/nº 002/2015

Processo nº 6/2015-00002CMP

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer o exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, que versa sobre a contratação da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI para a prestação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2. O objeto de que trata o processo é a *contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará* (fl. capa).

3. O procedimento licitatório foi formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93– Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA.

4. A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo (fl. 10) em consonância com o *caput* do art. 38 da LLCA.

5. O ato de designação da Comissão Permanente de Licitação está presente nos autos (fl. 11), em obediência ao que prescreve o inciso III do art. 38 da LLCA.

6. Integra o processo (fl. 09) a indicação da existência de recursos orçamentários para o exercício de 2015, necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* do art. 38.

7. Constam nos autos documentação relativa à: habilitação, nos termos do inciso XII do art. 38 c/c art. 32 da LLCA (fls. 13 a 72); justificativa da contratação e do preço (fls. 1 a 5; 73 a 74) exigidos pela LLCA em seu art. 26, parágrafo único, incisos II e III; proposta comercial exigida pelo inciso IV do art. 38 da LLCA. (fls. 69 a 72)

8. Constata-se nos autos a minuta do contrato para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA (fls. 74 a 79).

9. É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara

## II – ANÁLISE

10. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade** de licitação.

11. A **inexigibilidade** de licitação se verifica sempre que houver **impossibilidade jurídica de competição**.

12. A Lei 8.666/93 – LLCA cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de **inviabilidade de competição**, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou inexigibilidade de licitação.

13. Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não se cabendo pretender melhor proposta quando **só um** é proprietário do bem desejado pelo poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

14. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes.

15. Assim, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa, é evidente que terá de celebrar o ajuste diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso. Esse exemplo se aplica à aquisição de bens **singulares**, como um quadro específico de um determinado pintor ou a arma que foi utilizada por Getúlio Vargas ao suicidar-se, à **prestação de serviços por profissionais de notória especialização**, como a elaboração de um parecer por um renomado jurista etc.

16. A inviabilidade de competição é tão relevante que o Tribunal de Contas da União – TCU editou a **Súmula 252**, que tem o seguinte teor: (grifamos)

*Inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; **natureza singular** do serviço; e **notória especialização** do contratado.*

17. Acerca da inexigibilidade, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, aprovou a **Súmula nº 264**, cujo teor é o seguinte: (grifos nossos)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



A **inexigibilidade** de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

18. Ademais a inexigibilidade de licitação deve ser **expressamente motivada**, com **apontamento das causas** que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26 da LLCA). Essa motivação e publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;  
III - **justificativa do preço**.  
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” **(grifamos)**

19. É **obrigatória a motivação** dos atos administrativos que declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**, conforme o disposto na Lei 9.784/1999:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**;

(...)

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” **(grifamos)**

20. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no **REsp 704108**, decidiu que a contratação de serviços técnicos sem licitação depende de três condições, e esse entendimento coincide com o exposto na Súmula 252 do TCU: (grifos nossos)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara

- a) a **enumeração do serviço no dispositivo legal** (art. 13);  
b) sua **natureza singular**, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne **único** devido à sua complexidade e relevância; e  
c) a **notória especialização do profissional** (conforme disposto no § 1º do art. 25).

21. Essencialmente, os casos exemplificados nos incisos do art. 25 da LLCA dizem respeito a: **fornecedor exclusivo**, vedada a preferência de marca; contratação de **serviços técnicos profissionais especializados**, de **natureza singular**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; contratação de artistas consagrados pela crítica ou pelo público.

22. Os serviços técnicos profissionais especializados que possibilitam a inexigibilidade de licitação estão enumerados no art. 13 da LLCA. É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade. É necessário que o serviço tenha **natureza singular** – não pode ser algo ordinário, usual, corriqueiro – e, por essa razão, justifique, a fim de garantir a sua satisfatória prestação do serviço, a contratação de um profissional ou de uma empresa de **notória especialização**.

23. **Singularidade** não é um termo de fácil conceituação, uma vez que se trata de conceito jurídico indeterminado. Todavia, a contratação por inexigibilidade de licitação com amparo na notória especialização deve referir-se, sempre, a serviços singulares.

24. Sobre a matéria, o TCU se manifestou por meio do **Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, de 08 de maio de 2013, cujo relator foi o ministro Benjamin Zymler**:

*O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.*

25. Sobre o tema **notória especialização**, assim se pronunciou Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Com relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 quis **reduzir a discricionariedade administrativa** em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essenciabilidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Direito Administrativo. 20a Ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 349.) (grifamos)*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria-Geral da Câmara**

---

26. Há que se considerar, também, o elemento subjetivo **confiança**. Vale observar que este, apesar de ser um critério subjetivo, não resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, o vocábulo “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de a Administração obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador do serviço.

27. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da LLCA, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de confiança.

28. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal – STF se manifestou assim:

**EMENTA:** AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

*A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.*

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseja contratar é **subjetivo**. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara

---

*Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.*

*Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 384-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007)*

29. Em suma, a regra para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica é a licitação, e a inexigibilidade exceção que deve ser precedida da comprovação da **inviabilidade** fática ou jurídica de competição, da **singularidade** do objeto e da **notoriedade** do contratado e, em última instância, do elemento subjetivo **confiança**, bem como da demonstração da **razão da escolha do executante** e da **justificativa de preço**.

### III – CONCLUSÃO

30. Por fim, com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de inexigibilidade de licitação na contratação direta da empresa BASE CONTABILIDADE EIRELLI, para a prestação do serviço objeto do processo em análise, há requisitos suficientes que demonstram que a referida empresa satisfaz as exigências legais pertinentes, além de usufruir da confiança da Administração.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 22 de janeiro de 2015.

  
NATANAEL MARTINS NEVES  
Analista de Controle Interno